



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER Nº 32, DE 2018 – PLEN/SF**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2016.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2016, que *institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências*, consolidando a Emenda nº 1 – CCJ, aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 13 de março de 2018.

**CÁSSIO CUNHA LIMA, PRESIDENTE**

**GLADSON CAMELI, RELATOR**

**CIDINHO SANTOS**

**SÉRGIO PETECÃO**

## ANEXO AO PARECER Nº 32, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2016.

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO HOMICÍDIO DE JOVENS

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

**Art. 2º** É instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As ações do plano devem dar prioridade absoluta à população negra e pobre e à oferta de políticas públicas adequadas e suficientes.

§ 2º O plano terá duração de 10 (dez) anos e será coordenado e executado, de forma compartilhada, pelos órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela articulação dos programas e projetos de juventude e de igualdade racial, na forma a ser definida em regulamento, tendo como metas:

I – redução do índice de homicídios para menos de 10 por 100 mil habitantes;

II – redução da letalidade policial;

III – redução da vitimização de policiais;

IV – aumento do índice de elucidação de crimes contra a vida para 80% (oitenta por cento) dos casos;

V – implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

**Art. 3º** O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens obedecerá às seguintes diretrizes gerais:



I – elaborar ações, com prioridade para os jovens negros e pobres, que incidam nas populações, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência, de forma a reduzir o índice de homicídios para menos de 10 por 100.000 (cem mil) habitantes;

II – garantir a inclusão, as oportunidades sociais e econômicas e os direitos da população-alvo das ações do plano;

III – promover a transformação dos territórios por meio de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

IV – promover o aperfeiçoamento institucional dos órgãos da administração pública no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;

V – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações vulneráveis à violência;

VI – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VII – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento ao homicídio de jovens;

VIII – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

IX – ampliar as alternativas de inserção social dos integrantes das populações-alvo, promovendo programas que priorizem sua educação e qualificação profissional;

X – promover o acesso dos integrantes das populações-alvo a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

XI – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando à prevenção dos homicídios de jovens, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

XIII – promover a avaliação das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

XIV – garantir o acesso à justiça;

XV – incentivar a criação de gabinetes de gestão integrada nos Municípios, nos Estados e na União, como fórum deliberativo e executivo, com o objetivo de integrar os órgãos atuantes nas áreas de segurança pública, justiça criminal e sistema prisional;

XVI – promover estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões étnicas, raciais, geracionais e de sexualidade;



XVII – promover uma política de gestão, compartilhamento e transparência dos dados e informações, fortalecendo o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp), e a criação do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos sobre Violência e Segurança Pública;

XVIII – promover a formação e a capacitação de profissionais e operadores de segurança pública e a criação da Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública;

XIX – incentivar a implantação do Sistema Nacional de Indexação Balística (Sisbala).

Parágrafo único. A União deverá, com base nas diretrizes desta Lei, elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades e os indicadores das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens, bem como definir suas formas de financiamento e gestão.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

### **Art. 4º** Compete à União:

I – estabelecer diretrizes específicas para a elaboração dos planos estaduais e municipais de enfrentamento ao homicídio de jovens e suas normas de referência;

II – elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

III – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV – instituir e manter sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

V – financiar, com os demais entes federados, a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VI – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens.

### **Art. 5º** Compete aos Estados:

I – elaborar o Plano Estadual de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em conformidade com o Plano Nacional e em colaboração com a sociedade;

II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

III – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

IV – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;



VI – cofinanciar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas.

**Art. 6º** Compete aos Municípios:

I – elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e em colaboração com a sociedade;

II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

III – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

IV – cofinanciar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas;

V – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens, os Municípios podem instituir consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado ao compartilhamento de responsabilidades.

**Art. 7º** O Distrito Federal exercerá, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

**Art. 8º** A partir da entrada em vigor desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base no Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, elaborarem planos correspondentes e constituírem, no prazo de 2 (dois) anos, órgãos gestores e conselhos estaduais, municipais ou distrital serão beneficiados, prioritariamente, com os programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público federal.

**Art. 9º** A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações juvenis, realizará avaliações, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, sobre a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As avaliações serão apresentadas em conferências nacionais, precedidas de conferências regionais e locais, cujas deliberações serão encaminhadas ao órgão gestor do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens para aprimoramento das suas diretrizes e metas e inserção no plano plurianual (PPA) que as aprova.

§ 2º A conferência nacional será realizada no ano de votação do PPA e contará com a participação das comissões permanentes de direitos humanos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

**Art. 10.** Os órgãos colegiados nacionais, estaduais, distrital e municipais responsáveis pela promoção de políticas públicas de juventude e de igualdade racial empenharão esforços para a divulgação e a efetivação do Plano.

**Art. 11.** O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens deverá estar elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.



**Art. 12.** Os planos estaduais, distrital e municipais deverão ser elaborados no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

